



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 11 / 12 / 1997
C	<i>stutius</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000136/95-54
Acórdão : 201-70.931

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 100.458
Recorrente : TEÓFILO LITKA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

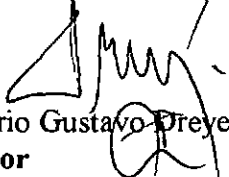
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caracteriza preterição do direito de defesa a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada.
Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TEÓFILO LITKA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Expedito Terceiro Jorge Filho, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000136/95-54

Acórdão : 201-70.931

Recurso : 100.458

Recorrente : TEÓFILO LITKA

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o ITR/94 sob a alegação de erro no preenchimento da declaração do tributo, quanto ao Valor da Terra Nua - VTN. Impugna ainda, a contribuição à CNA dizendo explorar a terra em regime de economia familiar, sem empregados.

Anexa cópia de declaração da Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR, Município de localização do imóvel, dizendo ser equivalente a 908 UFIR, o valor do hectare para fins de lançamento de tributos municipais.

De fls. 13 a 16, Laudo de Avaliação de Responsabilidade da mencionada Prefeitura, firmado pelo senhor Prefeito Municipal e por Técnico Agropecuário.

De fls. 25 e 27, a Decisão Recorrida, julgando improcedente.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação e referindo a não obrigatoriedade da contribuição à CNA, em vista de liminar da Justiça.

Devidamente intimada, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, aduzindo a preclusão da matéria não alegada na impugnação.

É o relatório.



Processo : 13936.000136/95-54
Acórdão : 201-70.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Caso idêntico ao presente foi objeto de julgamento na sessão de 11 de junho de 1997. Naquele julgamento, à unanimidade, com base no voto do eminente relator, Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, o Colegiado anulou a decisão de primeiro grau, visto não ter apreciado matéria relativa a exigência da Contribuição à CNA, contestada desde o início do procedimento.

Em face da propriedade do voto, peço vênias para o ilustre Relator do processo paradigma para dele transcrever os excertos aplicáveis ao entendimento que já manifestei quando do referido julgamento. Disse o Conselheiro, em parte do seu voto:

“A autoridade recorrida deixou de apreciar a matéria relativa a contribuição para a CNA por entender que a impugnação apresentada, em decorrência da intimação recebida pela decisão do SRL, não abordava a matéria.”

Foi descumprido o preceito constante do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Equivocada está a decisão monocrática. No ordenamento administrativo processual fiscal não há previsão, para após a interposição de impugnação, para o instrumento denominado SRL. Não há de se dizer que a Portaria SRF nº 4.980/94 respalda a conduta da autoridade recorrida, pois falece competência ao Secretário da Receita Federal para legislar sobre matéria processual fiscal.

Prossegue, adiante, o nobre Conselheiro:

“O não acolhimento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, que resultou da “decisão” do SRL, não descaracteriza a impugnação então apresentada, e muito menos ensejaria o direito de interposição de nova impugnação. A impugnação é única e no caso dos autos foi apresentada em 02.06.95, conforme documento de fls. 01.”

Configurado está o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a decisão monocrática deixou de apreciar parte da lide, qual seja, a relativa à contribuição para a CNA.

Em face do exposto, voto por anular a decisão recorrida e os atos processuais decorrentes da mesma e determinar que nova decisão seja prolatada, em que seja apreciada, também, a matéria referente à contribuição para a CNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000136/95-54
Acórdão : 201-70.931

Plenamente de acordo com o voto prolatado, voto igualmente por anular a decisão para que nova seja prolatada incluindo a apreciação da matéria referente à Contribuição à CNA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER